



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



CONSULTA PÚBLICA COANA/SUANA/RFB Nº 1/2020

Brasília, 8 de outubro de 2020.

Assunto: Portaria Coana - Dispensa de etapas no Trânsito Aduaneiro

Subsecretaria responsável: Subsecretaria de Administração Aduaneira

Período para a contribuição: de 28/10/2020 a 27/11/2020

ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentada por meio do formulário [CONSULTA PÚBLICA RFB](#) com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço [<dicom.coana.df@rfb.gov.br>](mailto:dicom.coana.df@rfb.gov.br) com o assunto (CP-RFB nº XX/2020 – Portaria Coana – Dispensa de etapas no Trânsito Aduaneiro).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A presente proposta de edição de Portaria Coana tem por objetivo simplificar procedimentos de trânsito aduaneiro por meio de gestão de riscos, mediante a ampliação das hipóteses de dispensa de etapas no Siscomex Trânsito, proporcionando maior agilidade ao regime.
2. Informa-se que o trânsito aduaneiro é o regime ao amparo do qual é permitida a transferência de mercadoria estrangeira, com suspensão do pagamento de tributos, de um ponto a outro do território aduaneiro. Trata-se de um dos regimes aduaneiros mais importantes sob o ponto de vista econômico e logístico, e um dos mais utilizados no País. Espera-se que a implementação da presente proposta tenha reflexos positivos relativos à otimização do fluxo de cargas e à diminuição do tempo de desembarço total, desde a chegada da carga estrangeira até a sua nacionalização e entrega ao importador.
3. Atualmente a dispensa de etapas do trânsito aduaneiro a pedido do beneficiário do regime encontra-se disciplinada pelo ADE Coana nº 3, de 10 de janeiro de 2020, que restringe o benefício a concessionários ou permissionários dos recintos alfandegados de destino dos trânsitos. No entanto, a nova alteração da IN SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, realizada por meio da IN RFB nº 1.980, de 30 de setembro de 2020, incluiu o monitoramento remoto de veículos terrestres como dispositivo de segurança, de forma a possibilitar que os transportadores rodoviários sejam beneficiados com a simplificação dos trânsitos aduaneiros, com base na avaliação do cumprimento de requisitos e



técnicas de gestão de riscos. Com fundamento neste novo dispositivo de segurança e tendo em consideração o disposto nos incisos XIII e XIV do art. 81 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.980, de 30 de setembro de 2020, a Portaria Coana objeto desta Consulta Pública amplia as possibilidades de solicitação de dispensa de etapas do trânsito, incluindo no rol de possíveis pretendentes ao benefício os transportadores terrestres.

4. Importante destacar que o modal rodoviário é responsável por mais de três quartos dos trânsitos aduaneiros realizados no País. Desta feita, a inclusão da possibilidade de solicitação de dispensa de etapas no trânsito aduaneiro por parte dos transportadores terrestres é muito relevante para a simplificação deste regime.

5. Para pleitear a fruição ao benefício, o interessado deverá apresentar requerimento à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) jurisdicionante de seu estabelecimento, por meio de dossiê digital de atendimento, indicando as etapas que requer dispensa, assim como a origem, destino e as rotas dos trânsitos. Ressalve-se que as etapas “Informar Elemento de Segurança” e “Registro de Integridade”, por sua sensibilidade para o controle aduaneiro, somente poderão ser dispensadas para beneficiários certificados como OEA na modalidade OEA-Segurança.

6. Caso o solicitante do benefício seja o recinto alfandegado de Zona Secundária, o requerimento deverá ser instruído com o Termo de Fiel Depositário de Trânsito (TFDT) referente às mercadorias amparadas pelo regime, desde a origem do trânsito aduaneiro, assim como ocorre atualmente. Na hipótese de o peticionário ser transportador terrestre, deverá comprovar que dispõe de sistema de monitoramento remoto de veículos nos termos definidos no Anexo Único da presente Portaria.

7. Frise-se que a exigência do monitoramento remoto dos veículos para solicitação do benefício não trará grande impacto aos transportadores terrestres, pois muitos já possuem sistemas para este fim. Além disso, quando foi elaborada a minuta da presente Portaria, buscou-se usar especificações capazes de serem atendidas pela grande maioria dos sistemas de monitoramento veicular atualmente existentes.

8. Para deferimento das dispensas das etapas requeridas, as SRRF avaliarão os riscos das operações, com foco no requerente e nas rotas propostas, assim como sua oportunidade e conveniência e a adequada instrução do dossiê de requerimento.

9. Com o intuito de garantir a segurança das operações, uma vez concedida a dispensa de etapas, o beneficiário transportador rodoviário deverá anexar o relatório da rota percorrida no dossiê de instrução da declaração de trânsito, para cada operação, conforme o item 10 do Anexo Único da Portaria. Além disso, sempre que as unidades da Receita Federal de origem ou de destino do trânsito aduaneiro requererem, o transportador rodoviário deverá apresentar relatório detalhado da viagem, conforme o item 11 do Anexo Único da Portaria.

10. Por fim, faz-se relevante informar que as condições exigidas para a dispensa de etapas serão objeto de auditorias de conformidade periódicas por parte da Receita Federal e, sempre que constatado seu descumprimento, o benefício será excluído do sistema.

MINUTA DO ATO PROPOSTO

PORTARIA COANA Nº , DE DE DE 2020.

Regulamenta a simplificação dos procedimentos de trânsito aduaneiro por meio de gestão de riscos e estabelece os requisitos para monitoramento remoto de veículos terrestres.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 147 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos incisos XIII e XIV do art. 81 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.980, de 30 de setembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos para simplificação de trânsitos aduaneiros por meio de gestão de riscos ficam disciplinados por esta Portaria.

Parágrafo único. A simplificação poderá ser solicitada por depositários e transportadores rodoviários, quando beneficiários de trânsitos aduaneiros destinados a Zona Secundária.

Art. 2º A simplificação será operacionalizada por meio da dispensa de etapas no Siscomex Trânsito, individualizadas por CNPJ do beneficiário interessado, e poderá ocorrer nos âmbitos regional e inter-regional.

Art. 3º O beneficiário interessado na simplificação dos trânsitos deverá apresentar seu requerimento junto à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) jurisdicionante de seu estabelecimento.

§ 1º O requerimento deverá ser formalizado por meio de dossiê digital de atendimento no Portal e-CAC, nos termos disciplinados na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, instruído com os seguintes documentos:

I - Termo de Fiel Depositário de Trânsito (TFDT), caso o interessado seja o recinto alfandegado de Zona Secundária, referente às mercadorias amparadas pelo regime, desde o local de origem do Trânsito Aduaneiro;

II – Comprovação de que dispõe de sistema de monitoramento remoto de veículos nos termos definidos no Anexo Único, caso o interessado seja transportador rodoviário, conforme disposto no inciso XIV do art. 81 da IN SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.980, de 30 de setembro de 2020; e

III - procuração do responsável legal ao representante, se for o caso.

§ 2º O requerimento deverá indicar para cada Unidade Local (UL) de origem e destino:

(Fl. 2 da Portaria COANA nº , de de de .)

I - os Recintos Alfandegados (RA) de origem e destino e as rotas; e

II - as etapas de Trânsito de que se requer dispensa.

§ 3º O e-dossiê deverá indicar como área de concentração e serviço "ASSUNTOS ADUANEIROS - SIMPLIFICAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO".

§ 4º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a solicitação de dossiê digital ou a transmissão de documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, mediante atendimento presencial, em unidade de atendimento da RFB, observado o disposto no art. 6º da IN RFB nº 1.782, de 2018.

Art. 4º Caberá à SRRF a análise do requerimento e deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - a adequada instrução do e-dossiê;

II - consulta às unidades envolvidas acerca da oportunidade e conveniência da concessão das dispensas de etapa; e

III - elaboração de perfil de riscos com foco no requerente e nas rotas propostas.

§ 1º A empresa certificada como Operador Econômico Autorizado (OEA) na modalidade OEA-Segurança está dispensada da elaboração de perfil de riscos com foco no requerente de que trata o inciso III.

§ 2º As etapas "Informar Elemento de Segurança" e "Registro de Integridade" somente poderão ser dispensadas para beneficiários certificados como OEA na modalidade OEA-Segurança.

Art. 5º No caso de dispensa de etapa inter-regional, a análise será realizada em conjunto pelas SRRF envolvidas.

Parágrafo único. Desde que haja concordância de ambas as SRRF, a elaboração de perfil de riscos poderá ser realizada por apenas uma delas.

Art. 6º A simplificação dos procedimentos de trânsito aduaneiro será concedida em caráter precário por meio de Portaria do Superintendente Regional ou, no caso de dispensa de etapa inter-regional, por Portaria Conjunta dos Superintendentes das Regiões Fiscais envolvidas.

Parágrafo único. A Portaria de deferimento poderá estipular período de testes para avaliar a segurança das operações com dispensa de etapas.

Art. 7º Concedida a simplificação do trânsito aduaneiro, o beneficiário transportador rodoviário deverá, para cada operação, anexar o relatório da rota percorrida, conforme o item 10 do Anexo Único, no dossiê de instrução da declaração, em até vinte e quatro horas após a chegada do veículo no destino, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Único de Comércio Exterior (Pucomex), autenticado com uso de certificado digital, observada a legislação específica.

Parágrafo único. As unidades de origem e destino dos trânsitos rodoviários poderão solicitar ao transportador, sempre que entenderem necessário, o relatório detalhado da viagem, de acordo com o item 11 do Anexo Único.

(Fl. 3 da Portaria COANA nº , de de de .)

Art. 8º As unidades de origem e destino dos trânsitos com etapas dispensadas deverão realizar auditorias de conformidade periódicas para comprovar se os beneficiários cumpriram as condições impostas.

Parágrafo único. Caso constatado o não cumprimento das condições estabelecidas, as SRRF deverão excluir as dispensas de etapas do sistema.

Art. 9º Os requisitos para o monitoramento remoto de veículos terrestres são os constantes no Anexo Único.

Art. 10. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Coana nº 3, de 10 de janeiro de 2020.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

ANEXO ÚNICO

Requisitos mínimos para Sistema de Monitoramento Remoto de Veículos

I. Glossário

Para efeitos deste Anexo, entende-se por:

- **Datas:** as datas devem ser armazenadas e exibidas sempre no formato YYYYMMDD conforme definido pela norma ISO-8601. Por exemplo, o primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2015 deve ser representado como 20150101.
- **Fuso horário:** deve sempre corresponder ao fuso oficial de Brasília no sistema UTC, de três (3) horas a menos que a hora oficial do meridiano de Greenwich (GMT) ou, nos pontos e períodos em que o horário de verão estiver oficialmente em uso, de duas (2) horas a menos que a hora oficial do meridiano de Greenwich (GMT).
- **Georreferenciamento de área:** é o mapeamento de uma determinada área referenciando os vértices de seu perímetro a um Sistema Geodésico especificado, definindo sua área e sua posição geográfica. Para os fins deste Anexo o Sistema Geodésico será o WGS84.
- **Georreferenciamento de rota:** é o mapeamento de uma determinada rota referenciando os vértices de seus pontos principais a um Sistema Geodésico especificado, definindo sua composição frente ao referencial adotado de forma a permitir a repetição, a qualquer tempo. Para os fins deste anexo o Sistema Geodésico será o WGS84.
- **GMT:** sigla para *Greenwich Mean Time*. É conhecido como o marcador oficial de tempo. O fuso horário é contabilizado a partir do meridiano de Greenwich: para oeste, o fuso é negativo; para leste, será positivo.
- **GNSS:** sigla para *Global Navigation Satellite System* ou Sistema de posicionamento global por satélite. Permite determinar a posição geográfica em um sistema preestabelecido de coordenadas.
- **Horas:** as horas devem ser armazenadas e exibidas sempre associadas a uma data, no formato YYYYMMDDThh:mm:ss-03:00 conforme definido pela norma ISO-8601. Por exemplo, o início do primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2015 deve ser representado como 20150101T00:00:00-03:00.
- **ISO:** sigla para *International Organization for Standardization* ou Organização Internacional de Normalização, com sede em Genebra, na Suíça. Foi criada em 1946 e tem como associados organismos de normalização de cerca de 160 países. A ISO tem como objetivo criar normas que facilitem o comércio e promovam boas práticas de gestão e o avanço tecnológico, além de disseminar conhecimentos.
- **KML:** sigla para *Keyhole Markup Language*, uma linguagem baseada em XML que serve para expressar anotações geográficas e visualização de conteúdos existentes nessa linguagem como mapas em 2D e navegadores terrestre em 3D.
- **NTP:** sigla para *Network Time Protocol*. Protocolo de internet para sincronizar os relógios.
- **RASTREADOR:** equipamento instalado nos veículos que permite detectar sua posição em um Sistema Geodésico especificado utilizando dados recebidos de algum sistema GNSS.

(Fl. 2 do Anexo Único da Portaria COANA nº , de de de .)

Opcionalmente o RASTREADOR pode coletar dados do veículo, como o estado de portas, tampas, quantidade de combustível ou ainda permitir ações remotas como o destravamento de portas ou mesmo a interrupção de funcionamento.

- SMRV: sigla para Sistema de Monitoramento Remoto de Veículos. Conjunto de equipamentos e softwares instalados nesta central necessários a receber os dados enviados pelos RASTREADORES instalados nos veículos e analisá-los em comparação a um sistema predeterminado de mapas e coordenadas.
- Unidades de Transporte:
 - Recipientes com um volume interior de, pelo menos, um metro cúbico, incluindo aqueles de estrutura desmontável;
 - Veículos rodoviários apropriados ao transporte de mercadorias, incluindo os reboques e semirreboques;
 - Vagões, incluindo aqueles com a face superior aberta e recoberta por lona ou assemelhados;
 - Barças e outras embarcações; e
 - Aeronaves.
- WGS84: sigla para *World Geodetic System 1984*, sistema de referência terrestre desenvolvido pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América e utilizado, por exemplo, pelo sistema GPS.
- XML: sigla para *Extensible Markup Language*, ou, em português, Linguagem Extensível de Marcação Genérica. É capaz de descrever diversos tipos de dados, e seu objetivo principal é a facilidade de compartilhamento de informações através da Internet.

II. Generalidades

1. A utilização de RASTREADORES em conjunto com o SMRV pretende:

- 1.1. Satisfazer os requisitos de segurança exigidos pela RFB para a movimentação de cargas sob controle aduaneiro, detectar mudanças de rotas e aferir o cumprimento dos prazos das operações;
- 1.2. Monitorar ponto a ponto, em períodos e/ou distâncias predeterminados, a posição e a integridade da operação; e
- 1.3. Informar as coordenadas geográficas e as ocorrências durante todo seu deslocamento físico e temporal.

2. O RASTREADOR deve apresentar, pelo menos, estas características:

- 2.1. Ser capaz de determinar sua posição georreferencial através de informação obtida de algum sistema de posicionamento global por satélite (GNSS);
- 2.2. Ser capaz de obter data e hora diretamente do sistema GNSS utilizado. Na impossibilidade de obter os dados da rede GNSS o DEMA deverá utilizar os dados do relógio interno;

(Fl. 3 do Anexo Único da Portaria COANA nº , de de de .)

- 2.3. Ser capaz de armazenar os dados de posicionamento e aqueles gerados pelos sensores durante todo o percurso;
 - 2.4. Ser capaz de transmitir periodicamente os dados armazenados;
 - 2.5. Contar com bateria que permita manter seu funcionamento enquanto não puder obter energia elétrica do veículo onde está instalado; e
 - 2.6. Ser capaz de obter alimentação (de energia elétrica) diretamente do veículo onde está instalado de forma a recarregar a bateria interna e manter o dispositivo funcionando plenamente por tempo indeterminado.
3. A RFB realizará operações de controle e monitoramento dos movimentos das Unidades de Transporte, de acordo com normas, protocolos e regulamentação definidos em cada caso.

III. Do RASTREADOR

4. O RASTREADOR deve ter a capacidade de enviar pacotes de mensagens, cada mensagem contendo pelo menos a informação georreferencial de sua posição.
- 4.1. A transmissão dos pacotes de mensagens deve ser feita através de um sistema de comunicação celular, satelital ou outro disponível e adequado a tal fim.
5. O intervalo máximo para a coleta dos dados de posicionamento do veículo (Georeferenciamento) pelo RASTREADOR é de cinco (5) minutos;.
6. O intervalo máximo entre as transmissões de mensagens será de 20 quilômetros ou 30 minutos, o que ocorrer primeiro.
7. Toda informação gerada deverá ser armazenada no RASTREADOR durante todo o tempo que o veículo encontrar-se monitorado.
8. Diante de qualquer motivo técnico que impeça a conexão entre o RASTREADOR e o SMRV, uma vez restabelecida a comunicação, toda a informação não enviada deverá ser transmitida imediatamente, em ordem cronológica, sem duplicações ou faltas.

IV. Do SMRV

9. O SMRV deve ser capaz de tratar os dados recebidos dos RASTREADORES, incluindo os eventos de acesso não autorizado, desvios de rota, paradas não previstas etc.
- 9.1. Independentemente de outras funcionalidades, o sistema informatizado do prestador deverá possuir as seguintes características:
 - 9.1.1. Exigir cadastro prévio e senha para acesso;
 - 9.1.2. Gerar e manter arquivo “de log” com os acessos de cada usuário;
 - 9.1.3. Montar cercas virtuais e identificar os RASTREADORES que desrespeitarem as cercas a eles atribuídas;
 - 9.1.4. Localizar e exibir um RASTREADOR usando como argumento de pesquisa:
 - Placa do veículo motorizado (cavalos);

(Fl. 4 do Anexo Único da Portaria COANA nº , de de de .)

- Placa do reboque;
- Origem da movimentação; e
- Destino da movimentação;

9.1.5. Emitir avisos sonoros e visuais sempre que o sistema identificar que um RASTREADOR permaneceu parado fora da rota prevista; e

9.1.6. Emitir avisos sonoros e visuais sempre que o sistema identificar que um RASTREADOR está em deslocamento fora da rota prevista.

V. Dos Relatórios

10. Para cada viagem, o SMRV deverá gerar relatório da rota percorrida, o qual deverá ser convertido para o formato CSV para entrega à RFB.

11. Sempre que a RFB solicitar, deverá ser apresentado relatório detalhado da viagem, em formato PDF, contendo ao menos as seguintes informações:

11.1. Código do RASTREADOR utilizado;

11.2. Data e hora do início da viagem, no formato YYYYMMDDThh:mm:ss-03:00, conforme definido pela norma ISO-8601;

11.3. Data e hora da chegada no destino, no formato YYYYMMDDThh:mm:ss-03:00, conforme definido pela norma ISO-8601;

11.4. Placas do veículo e do(s) reboque(s);

11.5. Coordenadas dos pontos de origem e de chegada;

11.6. Tempo total gasto, no formato hh:mm:ss (horas, minutos e segundos);

11.7. Distância total percorrida, em quilômetros;

11.8. Total de paradas;

11.9. Tempo parado, no formato hh:mm:ss (horas, minutos e segundos);

11.10. Relação de paradas:

11.10.1. Número sequencial da parada;

- Data e Hora da Parada no formato YYYYMMDDThh:mm:ss-03:00, conforme definido pela norma ISO-8601;
- Duração, em horas e minutos, da Parada;
- Latitude, em formato WGS84 em graus e minutos decimais. Por exemplo, a latitude de Brasília é -15.7801; e
- Longitude, em formato WGS84 em graus e minutos decimais. Por exemplo, a longitude de Brasília é -47.9292;

11.11. Distância total percorrida fora da rota;

11.12. Tempo, no formato hh:mm:ss (horas, minutos e segundos), fora da rota;

11.13. Relação de desvios:

(Fl. 5 do Anexo Único da Portaria COANA nº , de de de .)

- Data e Hora do início do desvio no formato YYYYMMDDThh:mm:ss-03:00, conforme definido pela norma ISO-8601;
- Tempo, no formato hh:mm:ss (horas, minutos e segundos), até o retorno à rota;
- Distância, em quilômetros, percorrida fora da rota;
- Latitude do ponto de início do desvio, em formato WGS84, em graus e minutos decimais. Por exemplo, a latitude de Brasília é -15.7801;
- Longitude do ponto de início do desvio, em formato WGS84, em graus e minutos decimais. Por exemplo, a longitude de Brasília é -47.9292;
- Latitude do ponto de retorno à rota, em formato WGS84, em graus e minutos decimais. Por exemplo, a latitude de Brasília é -15.7801; e
- Longitude do ponto de retorno à rota, em formato WGS84, em graus e minutos decimais. Por exemplo, a longitude de Brasília é -47.9292C;

11.14. Rota percorrida, indicando para cada ponto:

- Data e Hora do momento em que o RASTREADOR “marcou” a posição, no formato YYYYMMDDThh:mm:ss-03:00, conforme definido pela norma ISO-8601;
- Latitude do ponto em que o RASTREADOR “marcou” a posição, em formato WGS84, em graus e minutos decimais. Por exemplo, a latitude de Brasília é -15.7801; e
- Longitude do ponto em que o RASTREADOR “marcou” a posição, em formato WGS84, em graus e minutos decimais. Por exemplo, a longitude de Brasília é -47.9292.

De acordo. Aprovo a Consulta Pública proposta. Encaminho para prosseguimento.

Assinatura digital

JACKSON ALUIR CORBARI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Administração Aduaneira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VERNON DE CARVALHO NILO BITU em 27/10/2020 15:31:00.

Documento autenticado digitalmente por VERNON DE CARVALHO NILO BITU em 27/10/2020.

Documento assinado digitalmente por: JACKSON ALUIR CORBARI em 28/10/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCOS EIDI YAMAMURA em 28/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.1020.15064.8AP2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

383B7B8360F3A2B0AD19999B5D722F816A223434848EBD018C70ED72E8CF31A5